



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086251-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante NOBUHIRO USHIWATA, é agravado MUNICÍPIO DE LORENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46039

Comarca: Lorena
Agravante: Nobuhiro Ushiwata (**executado**)
Agravado: Município de Lorena (**exequente**)

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – A decisão recorrida indeferiu o pedido de justiça gratuita – A insurgência do agravante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 806,74) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.329,82 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000). Não se conhece do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Nobuhiro Ushiwata** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal movida pelo **Município de Lorena**, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Sustenta o agravante que aufere, juntamente com sua esposa, aposentadoria no valor de um salário-mínimo cada, conforme comprovantes anexados aos autos. Afirma que não possui condições de arcar com os custos do processo sem comprometer sua subsistência.

Ressalta, ainda, que está sendo patrocinado por advogado amigo da família, sem cobrança de honorários, e que a decisão recorrida impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa

Passa-se ao julgamento direto do agravo, pois a

controvérsia recursal assim autoriza.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da Lei das Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em dezembro de 2022. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.329,82**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 806,74**).

Dessa forma, percebe-se que o executado cometeu erro quando da interposição do recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: “*Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora